

**RECURSO ESPECIAL Nº 906.193 - CE (2006/0220351-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : **GISVALDO CAVALCANTE PRADO**  
**ADVOGADO** : **ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**RECORRIDO** : **EDUARDO CAMARÇO FILHO**  
**ADVOGADO** : **TEREZINHA ALVES DE MAGALHÃES**

**EMENTA**

**CIVIL E COMERCIAL. NEGÓCIO JURÍDICO PRATICADO POR SÓCIO-DIRETOR SEM PODERES PARA TANTO. LIMITAÇÃO ESTATUTÁRIA. VENDA DE BENS AFETADOS AO ATIVO PERMANENTE DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O OBJETO SOCIAL. ANULAÇÃO. ACÓRDÃO APOIADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF.**

**1. "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).**

**2. O que limita o campo de ação da sociedade é a chamada especialização estatutária. Se a pessoa jurídica é constituída em razão de uma finalidade específica (objeto social), em princípio, os atos consentâneos a essa finalidade, praticados em nome e por conta da sociedade, por seus representantes legais, devem ser a ela imputados. Vale dizer, o ponto nevrálgico para aferir a validade em relação a terceiros, concernentes a atos praticados por diretores em nome da sociedade, mas com excesso de poder, é sempre e sempre saber se o negócio é de interesse da sociedade ou estranho ao seu objeto. Precedentes.**

**3. No caso, trata-se de alienação de bens do ativo permanente da empresa por sócio sem poderes para tanto, em razão de limitação estatutária, circunstância que revela que o referido negócio jurídico fora praticado para além das forças do sócio subscritor, exatamente porque não guarda relação com o objeto social da empresa e por isso não pode mesmo ser a ela imputado, mostrando-se de rigor sua anulação.**

**4. Recurso especial não conhecido.**

**ACÓRDÃO**

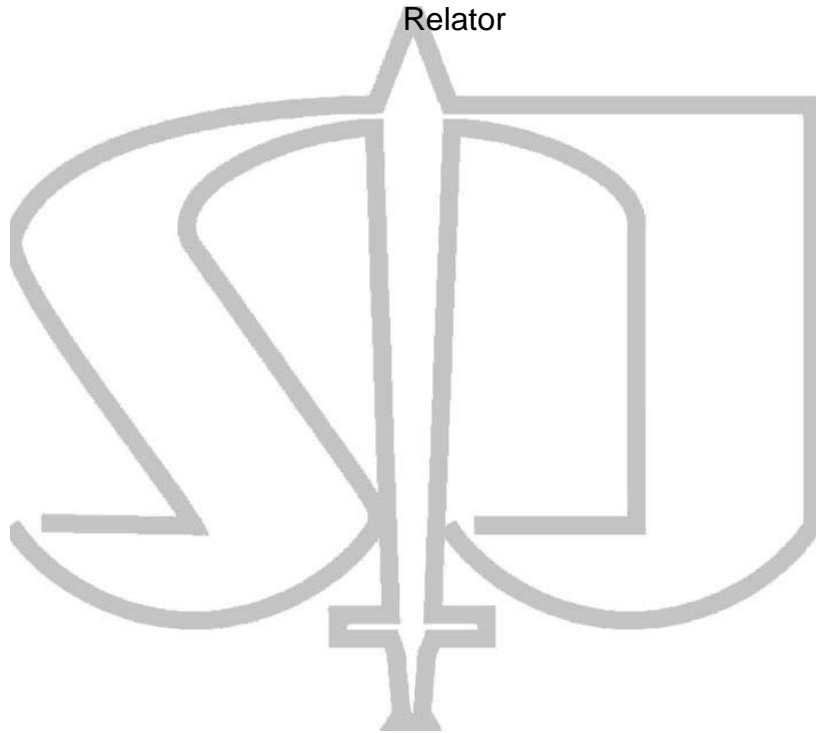
# *Superior Tribunal de Justiça*

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 906.193 - CE (2006/0220351-9)**

RECORRENTE : GISVALDO CAVALCANTE PRADO  
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : EDUARDO CAMARÇO FILHO  
ADVOGADO : TEREZINHA ALVES DE MAGALHÃES

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Eduardo Camarço Junior ajuizou ação declaratória em face de Francisco José Aguiar da Costa, Raimundo Nonato Prado de Aguiar, Gisvaldo Cavalcante Prado e Organização Sigma Exportadora Ltda., aduzindo ser sócio da última requerida e pleiteando a declaração de nulidade de negócio jurídico celebrado entre a empresa ré e o corréu Gisvaldo Cavalcante, consistente na alienação de embarcações pertencentes ao ativo permanente da sociedade, mediante ato praticado isoladamente pelo sócio Raimundo Nonato Prado de Aguiar.

Afirma que o negócio jurídico foi celebrado mediante ato pessoal de sócio-diretor, destituído de poderes para tanto. Argumentou o autor que a alienação de bens pertencentes ao ativo permanente da empresa somente poderia ocorrer, por força de limitações contidas no contrato social, mediante ato colegiado da diretoria, sem que tal alienação se fizesse presente no rol de atos possíveis de ser praticados isoladamente, por cada diretor.

Por outro lado, a venda das embarcações teria ocorrido mediante pagamento de preço vil, circunstância que revelaria, ademais, o conluio entre os requeridos Raimundo Nonato Prado de Aguiar – diretor-presidente da sociedade – e Gisvaldo Cavalcante Prado, os quais seriam, inclusive, primos.

De forma conexa à ação declaratória, tramitaram também ação de execução para entrega de coisa certa (relativa às embarcações acima mencionadas) ajuizada por Gisvaldo Cavalcante Prado, bem como os respectivos embargos à execução opostos por Eduardo Camarço Junior e por Organização Sigma Exportador Ltda.

O Juízo de Direito da 28ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-CE julgou procedente o pedido de declaração de nulidade do negócio jurídico, reconhecendo, ademais, a nulidade da execução e a perda de objeto dos embargos a ela opostos (fls. 329-344).

Em grau de apelação, a sentença de procedência foi mantida por acórdão

cujos fundamentos foram assim sintetizados:

CIVIL E COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. SOCIEDADE ANÔNIMA. ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. ATO ISOLADO DE SEU DIRETOR-PRESIDENTE. NULIDADE DECRETADA.

1. A existência de conluio entre os demais réus e o autor. Não é exigência legal nem guarda conexão com a pretensão de manutenção de negócio jurídico desfeito pela sentença apelada, que o sócio conheça a empresa, seus bens ou esteja agindo por pensamento próprio. Se está sendo influenciado pelo próprio sócio que praticou o ato inválido, no caso o senhor Raimundo Notado Prado de Aguiar, nem por isso deve ser havido por preposto ou “laranja” do sócio responsável ou mentor de sua atuação judicial.

2. A parcialidade dos magistrados que atuaram no feito. Não é possível de arguição em sede de apelação, devendo ser ofertada em incidente de exceção de suspeição do juízo. Demais disso, “*a parte interessada deverá argüir o impedimento ou suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos*” (CPC, art. 138, § 1º). A *contrario sensu*, dando-se o silêncio, opera-se a preclusão temporal e conseqüente aceitação do julgador.

3. A possibilidade de atuação isolada dos diretores para operações como a que fora declarada nula pela sentença guerreada. A autorização dos arts. 30 e 31 do estatuto da sociedade anônima é genérica. Assim, havendo disposição específica a respeito (art. 29, “b”), versando diversamente quando se cuidar de alienação de bens do seu ativo permanente, o ato praticado isoladamente é inválido.

4. Apelação desprovida.

5. Decisão unânime. (fls. 423-424)

Sobreveio recurso especial apoiado na alínea “a” do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa ao art. 102, inciso II, do Código Civil de 1916 (art. 167, inciso II, do Código Civil de 2002), sustentando o recorrente que houve realmente simulação e conluio, mas que o verdadeiro ardil teria ocorrido entre o autor/recorrido (Eduardo Camarço Filho) e os srs. Francisco José Aguiar Costa e Raimundo Nonato Prado de Aguiar.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 906.193 - CE (2006/0220351-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : GISVALDO CAVALCANTE PRADO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : EDUARDO CAMARÇO FILHO  
**ADVOGADO** : TEREZINHA ALVES DE MAGALHÃES

**EMENTA**

**CIVIL E COMERCIAL. NEGÓCIO JURÍDICO PRATICADO POR SÓCIO-DIRETOR SEM PODERES PARA TANTO. LIMITAÇÃO ESTATUTÁRIA. VENDA DE BENS AFETADOS AO ATIVO PERMANENTE DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O OBJETO SOCIAL. ANULAÇÃO. ACÓRDÃO APOIADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF.**

1. "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).
2. O que limita o campo de ação da sociedade é a chamada especialização estatutária. Se a pessoa jurídica é constituída em razão de uma finalidade específica (objeto social), em princípio, os atos consentâneos a essa finalidade, praticados em nome e por conta da sociedade, por seus representantes legais, devem ser a ela imputados. Vale dizer, o ponto nevrálgico para aferir a validade em relação a terceiros, concernentes a atos praticados por diretores em nome da sociedade, mas com excesso de poder, é sempre e sempre saber se o negócio é de interesse da sociedade ou estranho ao seu objeto. Precedentes.
3. No caso, trata-se de alienação de bens do ativo permanente da empresa por sócio sem poderes para tanto, em razão de limitação estatutária, circunstância que revela que o referido negócio jurídico fora praticado para além das forças do sócio subscritor, exatamente porque não guarda relação com o objeto social da empresa e por isso não pode mesmo ser a ela imputado, mostrando-se de rigor sua anulação.
4. Recurso especial não conhecido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. A insurgência não prospera.

É de se notar que no recurso de apelação manifestado pelo ora recorrente, além de se alegar suspeição do magistrado sentenciante, deduzem-se duas teses, a primeira relativa a eventual conluio entre os sócios da empresa para lesar o ora recorrente e a segunda relativa à possibilidade de atuação isolada de um dos diretores no negócio jurídico anulado em primeiro grau.

O acórdão recorrido, à sua vez, no mérito, fincou-se também nesses dois aspectos da lide, afastando a alegação de simulação entre os sócios da empresa (na verdade, reconhecendo a simulação entre um dos sócios e o ora recorrente) e declarando a impossibilidade de, no caso concreto, um dos diretores agir isoladamente para celebração do negócio jurídico consistente na alienação de bens pertencentes ao ativo permanente da sociedade.

Ocorre que o recurso especial insurgiu-se apenas contra o primeiro fundamento (simulação), olvidando-se de atacar fundamento autônomo, em si bastante para manter a solução conferida na origem, qual seja, a impossibilidade de um sócio-diretor, isoladamente, celebrar contrato de venda de bens pertencentes ao ativo permanente da empresa.

No caso, aplica-se, *mutatis mutandis*, o Verbete n. 283 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Não fosse por isso, o acórdão recorrido, confirmando a sentença de primeiro grau, adotou entendimento consentâneo com precedente desta Quarta Turma, de minha relatoria, no qual se deslindou questão acerca da validade/invalidade de atos *ultra vires* praticados por sócios, sem poderes conferidos pelo estatuto ou contrato social.

Relembro que na relatoria do REsp. n. 704.546/DF, ao qual foi negado provimento à unanimidade, asseverei que "as limitações estatutárias ao exercício da diretoria, em princípio, são, de fato, matéria *interna corporis*, inoponíveis a terceiros de boa fé que com a sociedade venham a contratar", citando, também, doutrina do professor Modesto Carvalhosa a respeito.

Prosseguindo, todavia, salientei que "o que limita o campo de ação da

sociedade é a chamada '**especialização estatutária**' [...]' e, "se a pessoa jurídica é constituída em razão de uma finalidade específica (objeto social), em princípio, os atos consentâneos a essa finalidade, praticados em nome e por conta da sociedade, por seus representantes legais, devem ser a ela imputados"; para, então, concluir que o ponto nevrálgico - como bem lembrado por Waldemar Ferreira, no seu *Tratado de Sociedades Mercantis* - é sempre saber "**se o negócio é de interesse da sociedade ou estranho ao seu objeto**".

Inclusive, o atual Código Civil adotou explicitamente a teoria da especialização estatutária (*ultra vires doctrine*), no art. 1.015, parágrafo único, *verbis*:

O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - **tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.** (grifei)

No caso, trata-se de alienação de bens do ativo permanente da empresa por sócio sem poderes para tanto, em razão de limitação estatutária, circunstância que revela que o referido negócio jurídico fora praticado para além das forças do sócio subscritor, exatamente porque não guarda relação com o objeto social da empresa e por isso não pode mesmo ser a ela imputado, mostrando-se de rigor sua anulação.

4. Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2006/0220351-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **REsp 906.193 / CE**

Números Origem: 20000122348782      200202080293      200202361519      2004000392573

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GISVALDO CAVALCANTE PRADO  
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : EDUARDO CAMARÇO FILHO  
ADVOGADO : TEREZINHA ALVES DE MAGALHÃES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.